



INTERESSADO	CEP - CAU/ES
ASSUNTO	Prescrição Processos N° 209/2016, 052/2019, 055/2019, 113/2019, 015/2020
DELIBERAÇÃO N° 061 / 2023 – CEP-CAU/ES	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES em Vitória – ES, na 104ª reunião ordinária realizada no dia 04 de julho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a Resolução CAU/BR n° 22/2012 em sua seção V, artigos 46 a 47, aborda a prescrição de processos fiscalizatórios, conforme:

Art. 46. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do CAU/BR e dos CAU/UF em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados contra arquitetos e urbanistas, empresas de Arquitetura e Urbanismo e pessoas físicas e jurídicas sem atribuição legal, excluindo-se os processos ético-disciplinares.

Art. 47. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos:

I - pela notificação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato;

III - pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o prazo prescricional de cinco anos será reiniciado.

Considerando que a Assessoria da Plenária e Órgãos Colegiados (ASPOC), recebeu um recurso ao plenário solicitando arquivamento e extinção de um processo com base na prescrição intercorrente, objeto do art. 48 acima e conforme Lei 9873/1999 em seu art. 1º § 1º.

Considerando que o referido recurso, apontou que o entendimento dos Tribunais Superiores (jurisprudência) considera que os despachos internos do órgão não interrompem e nem suspendem o prazo prescricional.

Considerando ainda que a administração de 2018/2020 recebeu um passivo de cerca de 600 processos em atraso;

Considerando a verificação que alguns processos oriundos da CEP, e que atualmente encontram-se na GERADFIN para cobrança administrativa/judicial podem ter sido julgados em prazo superior a 3 anos.

Considerando a análise ocorrida destes processos, constatou-se que 5 (cinco) deles, encontram-se prescritos, sendo: Processos 052/2019, 055/2019, 113/2019, 209/2016, 015/2020. Em todos eles, caracteriza-se a prescrição intercorrente entre a fase de autuação e distribuição aos Conselheiros para relatoria.



Considerando que a Resolução CAU-BR nº 22/2012, em seu art. 48, traz o mesmo entendimento da Lei 9873/1999 em que:

Art. 48 - Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

DELIBEROU:

- Por determinar a nulidade das deliberações e reconhecer de ofício a prescrição dos respectivos autos de infração mantidos, referentes aos seguintes processos:

- Processo nº 209/2016 em desfavor de CARLOS EDUARDO VIEIRA – Deliberação CEP CAU/ES N° 069/2020
- Processo nº 052/2019, em desfavor de JACQUELINE MONTEIRO DE BARROS E SILVA – Deliberação CEP CAU/ES N° 030/2020
- Processo nº 055/2019, em desfavor de BELLA AURORA RESIDENCIAL – Deliberação CEP CAU/ES N° 104/2020
- Processo nº 113/2019, em desfavor de OPUS ARQUITETURA INTEGRADA LTDA ME – Deliberação CEP CAU/ES N° 048/2020
- Processo nº 015/2020 em desfavor de CONSULTE ASSESSORIA E PROJETOS LTDA ME – Deliberação CEP CAU/ES N° 060/2020

- Por julgar não necessária a apuração das responsabilidades funcionais, considerando a existência de fatos anteriores que as justificam.

- Por encaminhar ao Plenário para homologação das nulidades.

Vitória – ES, 04 de julho de 2023.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Regina Cardoso Morandi - Membro da CEP-CAU/ES

Renata Salles R. Modenesi – Membro da CEP-CAU/ES

Renzo Romão Capelini – Membro da CEP-CAU/ES